



PND-59/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 245/MAI//2024

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspetora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-79/2022, foi instaurado processo disciplinar ao Agente Principal da PSP NM/000000, ----- (nome A), cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Em sede de defesa à acusação, veio o mandatário do arguido, além do mais e ao abrigo do disposto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, invocar a amnistia da infração disciplinar a que se reportam os presentes autos.
3. Avaliado tal pedido de amnistia pelos serviços da IGAI, veio a Sra. Instrutora produzir Relatório Final (n.º 25/2024), a fls. 365 a 368 v. dos autos, considerando que o pedido de amnistia deveria ser deferido, nos precisos termos invocados, propondo a extinção do procedimento.
4. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspetora e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI (cf. fls. 369), ambos concordando com a proposta do arquivamento.
5. Em complemento aos anteditos relatório e despachos, e a instâncias deste Ministério, mais vieram:
 - a. a Sra. Inspetora-Geral da Administração Interna, pelo ofício n.º 933/2024, informar que se encontrava pendente o processo de inquérito n.º --/22.-----, a correr termos no DIAP de ----- — instaurado para apuramento de responsabilidade criminal aos factos que também haviam



ocasionado a instauração do processo de inquérito PND-79/2022, que deu origem a estes autos —, no qual não se mostravam constituídos arguidos (cf. *fls.* 372 e 373 dos autos);

b. A Sra. Instrutora esclarecer, pela Proposta n.º 314-2024, remetida ao Gabinete por ofício com a referência «Of-1985/2024», de 25.07.2024:

- i.* Que não há conhecimento da existência de processo-crime contra o arguido, nem de condenação em sede penal;
- ii.* Que os factos indiciados e descritos na acusação são anteriores a 19.06.2023;
- iii.* Que os factos indiciados não integram nenhum dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, designadamente a da alínea c) do n.º 1 daquele artigo, reportado ao crime previsto no artigo 240.º do Código Penal, porquanto a mensagem publicada pelo arguido em redes sociais não foi determinada por causa, nem da origem étnico-racial, nacional ou religiosa, nem da cor, nacionalidade, ascendência ou território de origem, nem da religião ou língua, nem do sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, nem de deficiência física ou psíquica de qualquer das pessoas visadas nas aludidas mensagens;
- iv.* Que se entendeu suficiente propor ao arguido pena não superior à suspensão, *«em face de todas as circunstâncias apuradas e que devem ser consideradas na aplicação de penas disciplinares»*.

6. A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, no seu artigo 6.º, relativamente às infrações disciplinares, dispõe: *«São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações*



disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.»

7. A infração disciplinar que motivou a instauração do presente procedimento foi anterior a 19.06.2023, pelo que se subsume no âmbito temporal de aplicação estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da aludida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.
8. Não consta dos autos que, à presente data, o aqui arguido tenha sido objeto de qualquer condenação em sede penal, segundo a informação prestada pela IGAI, a instâncias deste Ministério, a 25.07.2024 — o que obsta a que, *ex vi legis*, se considere preenchida uma específica previsão que qualifica a infração como muito grave, inviabilizando a manutenção da relação funcional, nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do EDPSP.
9. A infração a que se reportam os autos disciplinares constituía, pois, infração grave, que seria punida com pena de suspensão (cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 45.º do EDPSP), não fora subsumir-se na previsão do artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sendo assim determinada, por lei da Assembleia da República, a amnistia daquela infração.
10. A amnistia constitui vicissitude extintiva da responsabilidade disciplinar (cf. artigos 47.º, alínea e), e 54.º, ambos do EDPSP).
11. Face ao exposto, nos termos e com os fundamentos da proposta da Sra. Instrutora no Relatório n.º 25/2024, a fls. 365 ss., secundada pelos despachos de fls. 369 proferidos sucessivamente pela Sra. Subinspetora-Geral e pela Sra. Inspetora-Geral da IGAI, reiterada pela Proposta n.º 314/2024, e tendo presente o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, decido:



- a.** Declarar amnistiada a infração disciplinar imputada ao arguido identificado *supra*, no ponto 1. do presente despacho, nos termos propostos, com a subsequente extinção do processo disciplinar, devendo os presentes autos ser arquivados;
- b.** Ordenar a remessa do presente Despacho à Sra. Inspetora-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, ora amnistiado, nos termos legais.

Lisboa, 23.08.2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco